



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290118

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2387127-29.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Érica Cristina Vicente Ferreira Pereira

Interessado: Google Brasil Internet Ltda.

Comarca: Macatuba-SP - Vara Única

Processo na origem: 1000934-72.2024.8.26.0333

Magistrada: Dra. Carolina Dionísio

Voto nº 6.128

Agravo de Instrumento - Ação cominatória –
Tutela de urgência deferida - Agravo da corrê -

Perda superveniente do objeto - A prolação de sentença em primeira instância encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento - Precedentes jurisprudenciais -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil -

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela corrê em ação cominatória, em face de decisão¹ que concedeu tutela de urgência em favor da autora.

Sustentou a agravante², em síntese, que cumpriu a obrigação judicial que lhe era cabível, mas parte da determinação não tem como cumprir; nega sua relação com o aplicativo de mensagens WhatsApp, e que foi determinada obrigação impossível

¹ Fls. 52/56 dos autos principais

² Fls. 01/13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até para a responsável pelo aplicativo pois o conteúdo transmitido entre usuários não permanece disponível ao público em determinado endereço eletrônico em que possa ser visualizado, mas trafega do dispositivo móvel ("smartphone") de um usuário a outro. Requereu efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O DD Desembargador José Joaquim dos Santos indeferiu a tutela recursal³, dispensando informações, seguindo-se contraminuta pelo desprovimento⁴.

É o relatório.

1. Em consulta processual na origem se verificou que a tutela foi confirmada e os pedidos formulados em relação à corrê Facebook, aqui agravante, foram julgados procedentes, porém extinta sem resolução de mérito em relação à corrê Google, por sentença⁵.

Trata-se fato superveniente que prejudica o julgamento do mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil⁶ de 2015. Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada diante de eventual recurso de apelação.

³ Fls. 17/21

⁴ Fls. 24/43

⁵ Fls. 3.227/3.232 dos autos principais

⁶ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a esta decisão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

4. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora